

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2003, que *dispõe sobre a instituição de fundos agronegócios para captação externa de recursos e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos é o Projeto de Lei nº 360, de 2003, que *dispõe sobre a instituição de fundos agronegócios para captação externa de recursos e dá outras providências.*

O projeto, de autoria do Senador Alvaro Dias, tem por objetivo “permitir a captação direta de recursos estrangeiros por cooperativas de crédito e demais empresas brasileiras que operam no setor de agronegócios, mediante a colocação de papéis de médio e longo prazo nos mercados internacionais”.

O art. 1º autoriza as cooperativas de crédito e demais pessoas jurídicas que atuem na área de agronegócios a instituir fundos mediante a captação direta de empréstimos externos com o objetivo exclusivo de financiar investimentos em infra-estrutura de produção e processamento de mercadorias do setor da agropecuária nacional. A condição é que tais pessoas jurídicas sejam constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no Brasil.

O art. 2º define os investimentos em infra-estrutura no setor de agronegócios nos seguintes termos: “aqueles destinados, dentre outros, à irrigação, ao aumento da oferta de energia elétrica, à mecanização rural, à

ampliação da capacidade de armazenamento, à modernização de cadeias de frios, de frigoríficos, de laticínios, de secadoras, de classificadoras e demais atividades inerentes à pré-industrialização”.

O art. 3º detalha as características financeiras dos títulos internacionais:

I – Modalidade: nominativa e negociável, transferível via endosso;

II – Forma de colocação: direta, em favor do interessado, ou sob a forma de oferta pública, com a realização de leilões;

III – Valor nominal: expresso na moeda do país em que ocorrer a captação;

IV – Prazo:

a) carência de, no mínimo, um ano;

b) liquidação: no máximo cinco anos;

V – Rendimento: definido pelo deságio sobre o valor de face, ou pela taxa de juros pré-fixada e incidente sobre o valor nominal;

VI – Resgate: pelo valor nominal na data de vencimento;

VII – pagamento dos juros em parcelas semestrais, após o período de carência, e

VIII – Garantias:

a) reais – representadas pelo valor da terra nua e suas benfeitorias, das instalações e equipamentos industriais, quando for o caso;

b) financeira – expressa pelo valor correspondente à entrega de produtos agropecuários in natura, até o limite do valor de face dos títulos, tendo como referência os preços de cotação em bolsas dos produtos no mercado internacional na data de colocação dos títulos.

O art. 4º determina o registro prévio dos títulos no Banco Central; que sua liquidação se dê mediante cláusula de paridade cambial; bem como a comunicação ao Banco Central de todos os ingressos e saídas de capital estrangeiro no âmbito do respectivo Fundo.

O art. 5º fixa os seguintes limites para as captações destinadas aos fundos agronegócios:

(1) o valor acumulado da captação não poderá exceder o montante do capital social das cooperativas ou demais pessoas jurídicas, e

(2) o serviço da dívida anual não poderá exceder a 20% do valor do faturamento.

O PLS foi enviado à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a avaliação do mérito em caráter terminativo, nos termos do art. 49, inciso *a*, do Regimento Interno do Senado Federal. Em 21 de junho de 2005, foi aprovado o Requerimento nº 653, de 2005, determinando a remessa do PLS para esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, entre outras, a apreciação de matérias relacionadas à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural (inciso X), como é o caso do PLS em tela.

De princípio, registramos que nada temos a reparar quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos da proposta. Ela se insere nas atribuições do Congresso Nacional, conforme definidas no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal: “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

A análise do PLS quanto ao mérito é igualmente positiva. A permissão para que as pessoas jurídicas que atuam na área de agronegócios possam captar diretamente empréstimos externos é razoável. Entendemos que, caso o projeto seja aprovado e implantado, ele deve proporcionar uma redução do custo financeiro das operações destinadas ao financiamento de investimentos agropecuários. Isto será muito bom para a Agricultura brasileira.

Analisando a proposta do ponto de vista da forma, tampouco temos o que objetar. O projeto é tecnicamente bem elaborado, e detalha as características financeiras dos títulos cuja criação está sendo proposta. O projeto contém várias restrições que devem impedir que ocorram distorções. Os títulos devem necessariamente apresentar garantias reais ou

financeiras. Os valores das captações deverão observar limites rígidos e estarão respaldados por garantias reais ou financeiras.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 360, de 2003, nos termos apresentados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator